

RAZÕES E PESSOAS FUNDAMENTAIS (QUASE ESQUECIDAS) NO PROCESSO DE CAPTURA CONCEITUAL E ESTRUTURAÇÃO DO CRIME EM UMA TEORIA GERAL

FUNDAMENTAL REASONS AND PEOPLE (ALMOST FORGOTTEN) IN THE CONCEPTUAL CAPTURE PROCESS AND STRUCTURING CRIME IN A GENERAL THEORY

Bruno Cavalcante Leitão Santos¹

Francisco de Assis de França Júnior²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa274-292>

RESUMO

O artigo tem como objetivo principal refletir criticamente a respeito das circunstâncias influenciadoras fundamentais no processo de captura conceitual do crime em uma teoria geral, mas certamente esquecidas nas análises posteriores a esse respeito. Assim, fontes secundárias, não raramente, não deixam tais influências à mostra. O que nos interessa destacar no presente texto é o que teria levado Franz von Liszt a propor tão enfaticamente a *dogmática jurídico-criminal* e quais eram as suas principais influências? Nossa hipótese mais plausível é a de que o autor em enfoque se deixou influenciar especialmente pelas ideias de seu mais destacado professor, Rudolph von Jhering. O método utilizado nesse processo discursivo de construção do presente texto foi o hipotético-dedutivo, além do fato de termos adotado preponderantemente a técnica da revisão bibliográfica, concluindo-se, ao final, que na sedimentação das fontes secundárias da dogmática jurídico-criminal observa-se um claro esquecimento dos propulsores mais significativos da teoria geral do crime.

Palavras-chave: Perspectiva dogmática. Criminalidade. Franz von Liszt. Razões e pessoas fundamentais.

¹ Possui os títulos de Doutor em Direito pela PUCRS (2019), Mestre em Direito Público pela UFAL (2014), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB (2010). Atualmente é Professor de Direito Penal nos cursos de graduação e pós graduação do Centro Universitário CESMAC. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos e, pesquisador do Grupo Direito, contemporaneidade e transformações sociais (CESMAC). Pesquisador convidado do Grupo de Estudos da Ciência Conjunta Penal - GECCOPE pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL entre 2019 e 2022. Advogado, Conselheiro Nacional da ABRACRIM entre 2021 e 2022. Foi professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió - FAMA entre 2014 e 2020. Atuou como pesquisador bolsista do IPEA/PNPD (edital 109/2016) entre 2017 e 2018, vinculado ao Núcleo de Pesquisa sobre Projetos Especiais - NUPPES, pela UFAL. E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com

² Doutorando e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal (com revalidação pela UFRN); Pesquisador visitante no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht, em Freiburg, na Alemanha; Coeditor da Revista Liberdades-IBCCRIM; Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia desde 2006 no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL); Advogado. E-mail: fafjunior2016@gmail.com

ABSTRACT

The main objective of the article is to reflect critically on the fundamental influencing circumstances in the process of conceptual capture of crime in a general theory, but certainly forgotten in later analyzes on this subject. Thus, secondary sources often do not leave such influences on display. What we are interested in highlighting in this text is what led Franz von Liszt to propose juridical-criminal dogmatics so emphatically and what were his main influences? Our most plausible hypothesis is that the author in focus has been influenced especially by the ideas of his most distinguished professor, Rudolph von Jhering. The method used in this discursive process of construction of the present text was hypothetical-deductive, in addition to the fact that we have predominantly adopted the technique of bibliographic review, concluding, at the end, that in the sedimentation of secondary sources of legal-criminal dogma observed a clear oblivion of the most significant drivers of the general theory of crime.

Keywords: Dogmatic perspective. Crime. Franz von Liszt. Fundamental reasons and people.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de se perspectivar um sistema estruturado a partir da delimitação de categorias conceituais que estivessem organizadas e integradas coerentemente no entorno de uma espécie de denominador comum – função esta desempenhada, naquele primeiro momento, pela ação – não nos parece ter surgido como algo absolutamente *natural*, sem que estímulos socioculturais estivessem em curso no momento de sua disseminação. Toda a engenhosidade do pensamento dogmático sobre a criminalidade foi certamente fruto de uma experiência possibilitada por conta processo histórico repleto de arbitrariedades, que somente foram enfrentadas em intensidade e volumes insuportáveis para os governantes no período conhecido por iluminismo (FARIA COSTA, 2017). É somente com aquele nível de tensão que a viragem valorativa encontra campo fértil para se estabelecer definitivamente.

O fato é que, cansado pela falta de critérios relativamente seguros no desenvolvimento da dinâmica social, preocupação que se agudizava com a intensificação das relações comerciais, onde as riquezas circulavam (num pequeno grupo) abundantemente, o direito penal – mas não apenas ele – passou a procurar métodos e técnicas que fossem capazes de garantir que as (re)ações estatais respeitassem, dentre outras coisas (como a proporcionalidade), um grau relevante de previsibilidade. A dogmática, portanto, surge como representativa desse esforço na busca por um mais adequado *ideal de justiça*. No campo da

criminalidade, como é evidente, tudo isso era ainda mais urgente, tendo em vista que suas consequências interferiam diretamente na liberdade e na vida das pessoas.

É, portanto, a partir desse contexto que o presente artigo enfoca o processo de deflagração de captura conceitual do crime em uma teoria geral. Conquanto, como são muitas as variáveis possíveis (pessoais, sociais, culturais, políticas, econômicas, etc.), é justamente por isso que a problemática aqui proposta vai se concentrar naquilo que nos parecem ser as suas *razões fundamentais*, ou seja, os principais aspectos do contexto no qual estavam imersos alguns personagens em particular da construção do saber penal moderno. Estreitando ainda mais o recorte proposto, nossa atenção se voltará, portanto, para o que consideramos como *pessoas fundamentais*. Uma, em especial, que merece o destaque que lhe é conferido pela literatura dogmática, mas que não haverá de ser propriamente a sua inventora. Assim, o que teria levado Franz von Liszt a propor tão enfaticamente o que ficou conhecido como *dogmática jurídico-criminal*? Quais (as pessoas e as ideias) eram as suas principais influências? Eis aqui as preocupações que devem nortear o percurso que se inicia e que devem também nos acompanhar até as derradeiras conclusões.

A hipótese mais plausível aqui confrontada será a de que o mencionado autor se deixou influenciar pela mentalidade de sua época, especialmente aquela reverberada antes por seu professor, Rudolph von Jhering, não tendo, portanto, partido de um cenário propriamente “vazio” de categorias conceituais sobre o crime. Atribuir-lhe o pioneirismo dogmático no campo criminal, para dizermos o mínimo, deve ser providência encarada com algumas reservas, fazendo-se justiça aos seus antecessores. Como os principais objetivos aqui perseguidos serão identificar e refletir criticamente a respeito da problemática proposta, analisando criticamente as percepções de fontes secundárias sobre as ideias de Liszt, percepções que muitas vezes acabam eclipsadas no desenvolvimento histórico da ciência penal, não se deve aguardar que esgotemos o assunto, nem que apresentemos respostas do tipo definitivas. Não serão essas as pretensões aqui nutridas.

Antes, porém, de concluirmos nossas considerações introdutórias, faz-se necessário nos dedicarmos, ainda que sucintamente, à questão da *originalidade*, cuja definição exata encontra dificuldades pelas várias vertentes que ostenta.³ É certo que o tema da dogmática

³ O certo é que, se fossemos nos fiar nas perspectivas mais rigorosas sobre a *originalidade*, e que beiram à ideia de ineditismo, nenhuma revista conseguiria publicar o que quer que seja na atualidade. De nossa parte, o tema é original na medida em que, mesmo recorrente, ganha a “cara” daqueles que pesquisam. Ou seja, o tema, mesmo comum, deve ganhar uma abordagem (uma forma de ser tratado) que é de certa maneira “criativa”, que ganha

jurídico-criminal e de sua estruturação ao longo dos tempos tem sido muitas outras vezes explorado por diversos outros autores (VORMBAUM, 2014). Seria ingênuo (e mais ainda: mostraria um absurdo desconhecimento da área explorada) acreditar que ninguém mais haveria de ter explorado essa vertente da originalidade, o que também se associaria à ideia de ineditismo, reconhecidamente não existente aqui.⁴ No entanto, nossa preocupação, como logo se perceberá, será resgatar pontos específicos da dogmática enfocada que nos parecem negligenciados nas abordagens mais comumente feitas no cenário acadêmico, mas isso não propriamente esmiuçando as fontes *primárias*, embora tais sejam evidentemente importantes, mas priorizando compreender como foram as mesmas recepcionadas e sedimentadas em fontes ditas *secundárias*, deixando aflorar no plano discursivo prioritário as influências que não são claramente observadas nessas últimas.

Por fim, para que não restem dúvidas, o presente artigo está muito distante de apontar qualquer tipo de obstáculo ao pronto reconhecimento à relevantíssima contribuição de Franz von Liszt na estruturação da dogmática jurídico-criminal moderna. É inegável a relevância de sua contribuição ao se prestar a condensar, de maneira ímpar, o que até ali se conhecia no âmbito daquela (então) rudimentar literatura jurídico-criminal. Entretanto, para que não nos percamos e para que nos seja permitido chegar ao destino com alguma segurança e com a necessária honestidade intelectual, é necessário que informemos ao leitor ou leitora que vamos nos valer do método hipotético-dedutivo, sendo este, a propósito, devidamente alinhado à técnica da revisão bibliográfica, com a utilização de uma literatura que vai se articular entre o clássico e o contemporâneo, analisando prioritariamente a sedimentação das fontes *secundárias* a partir das ideias de Liszt, cujos textos, em geral, não deixam em evidência as fundamentais influências que o mesmo carrega por ter sido discípulo de Rudolph von Jhering.

contornos “únicos” porque tratada à maneira daquelas pessoas (também “únicas”), cujos caminho e o resultado apresentados precisam ser justificados honestamente. É, portanto, com o que mais nos preocupamos aqui, e para tal, recomenda-se, para que se tenha a dimensão das complexidades envolvidas, a leitura de ARAGÃO, 2015 e VAGARINHO, 2019.

⁴ Mas há, hoje, temas absolutamente inéditos, do ponto de vista de seu conteúdo? Nesse ponto específico, a preocupação hoje tem sido basicamente a de que, determinada maneira de abordar o tema, daquela específica pessoa, não tenha sido publicada ainda em outro veículo. Não propriamente de que ninguém tenha abordado aquilo antes. A propósito disso, como bem acentua Harley E. A. Bicas, o “ineditismo, por exemplo, isoladamente, nada significa. O fato de um estudo não ter sido antes publicado, não é elemento justificativo a que, por isso, ele deva ser divulgado. Estritamente considerando, todo trabalho que não seja de republicação, ou cópia de outro, é inédito” (2008, p. 473-474).

2 AS CIRCUNSTÂNCIAS DA VIRAGEM VALORATIVA (DO INSUPORTAVELMENTE SUBJETIVO PARA A CONCEPÇÃO MAIS OBJETIVA POSSÍVEL): UMA APROXIMAÇÃO

Começamos por reforçar a ideia de que Franz von Liszt tem usufruído de um espaço de merecido destaque na história da dogmática jurídico-criminal. Está muito longe de nos insurgirmos contra esse *estado de coisas*. Entretanto, daqui por diante, será preciso refletirmos criticamente sobre o porquê desse cenário historicamente favorável à lembrança do nome do mencionado autor como um de seus mais importantes precursores. O que nos é permitido afirmar é que não será por tê-la *inventado*, mas por tê-la dado o impulso que era necessário para que se disseminasse entre os que começavam a se interessar pela teorização do crime de uma perspectiva encarada como mais objetiva.

Na realidade, uma dogmática jurídico-criminal mais densamente estruturada começa a ser desenhada/esboçada muito antes do escalonamento categorial (causal) proposto, em 1905, por Franz von Liszt. Inicia-se mais propriamente em meados do séc. XVIII, com Cesare Beccaria, em 1764. Embora não tenha este se imiscuído em categorias conceituais – tais como tipicidade, ilicitude e culpabilidade –, parece-nos ter sido aquele que primeiro lançou parâmetros mais incisivos e organizados cobrando alguma limitação junto aos que exerciam o poder punitivo estatal até então. Como destacado – e bem – por Cláudio Brandão, “Beccaria não se preocupou com a análise das instituições penais em si, tratando delas de forma apenas reflexa” (2014, p. 46), isso porque “sua obra, como ele mesmo afirmava, voltava-se para a crítica dos déspotas subalternos, que se assentavam sob o peso de suas tiranias, utilizando-se para afirmar a sua potestade do Direito Penal” (2014, p. 46). É ele, portanto, da nossa perspectiva,⁵ o responsável por preparar o terreno discursivo para que a transição se desse da maneira menos traumática possível.

⁵ Há, no entanto, quem ressalte Francisco de Vitória como uma espécie de precursor das perspectivas centrais apresentadas não apenas por Beccaria, mas também de Feuerbach, sobre a necessidade de um direito positivo e mais humanista. Segundo Cláudio Brandão, “O grande marco que pode ser atribuído a Vitória, na seara penal, é a colocação do homem, visto como o destinatário e centro do direito, como o suporte no qual devem ser resolvidos os casos que ele se propõe a solucionar. Ao colocar às questões da vinculação da pena à culpa, ou da possibilidade de derrogar a lei penal pelo costume, o salamantino antecipa soluções que hodiernamente são tidas como posições de vanguarda do Direito Penal do Estado Democrático de Direito. Como na sua época não havia sequer esse conceito político de Estado, a solução final que ele apresenta, por se preocupar em conferir *dignidade à pessoa humana*, mostra-nos que é esse fundamento - hoje traduzido em princípio jurídico - que está na raiz do direito daquele Estado.” Cf. BRANDÃO, 2014, p. 61.

Como se sabe, a época de Beccaria (e de tantos outros célebres autores, como Jean-Jacques Rousseau e François-Marie Arouet – esse mais conhecido como Voltaire) se constituía num cenário (social, econômico, político e cultural) de profunda conturbação (HUNT, 2009). Não à toa, aparece-nos como a *época das revoluções*. Com o comércio se intensificando e as riquezas se acumulando rapidamente nas mãos daqueles que não governavam (ao menos não diretamente), a ideia de segurança (tanto pessoal quanto jurídica) tornava-se uma pauta urgente, o que impunha discutir determinadas limitações ao exercício do poder punitivo. Não era mais de se admitir, por exemplo, que os governantes fizessem da dinâmica social (muito menos ainda do comércio) aquilo o que bem entendiam.

Aqueles que não racionalizaram o poder que detinham (então absoluto) até aquele período – como, aliás, propunha Beccaria – (FRANÇA JÚNIOR, 2017), acabaram por perder (literalmente) a cabeça. Não nos vem à mente momento mais representativo disso do que aquele proporcionado pela Revolução Francesa, em 1789. O fato é que a ebulição sociocultural era tão intensa que quem optasse por não abrir mão de uma parcela do poder que exercia corria o sério risco de ser deposto pelos revoltosos. Por isso, com a publicação de seu “Dos delitos e das penas” (1950), em 1764, Beccaria emerge com ideias muito úteis, mesmo para os dias atuais (FARIA COSTA, 1998), sendo quem primeiro apresenta claramente a necessidade da legalidade como parâmetro reitor da dinâmica social e como instrumento de racionalização do poder punitivo.

Não custa lembrarmos que, na perspectiva defendida por Beccaria, era um erro os governos não possuírem leis pactuadas com a sociedade, vez que toda a normatização ainda era imposta de maneira arbitrária, fundada em inúmeras e obscuras fontes. A proposta de solução, como se sabe, era não apenas o respeito ao princípio da legalidade estrita, mas a adoção de uma maior objetividade, reforçada por outra limitação do poder, a ideia de separação de poderes, o que também buscava mitigar a ideia de prevenção geral negativa (intimidação), típica do *ancien régime* (GOMES, 2014). A ideia utilitária de que a pena deveria ser proporcional, ou seja, a “gravidade do delito está atrelada ao dano causado a sociedade” (GOMES, 2014, p. 32), também frutificava, o que, para Gimbernat Ordeig (2011), vai, na sequência, gradualmente servir de embasamento tanto para Binding quanto para Birnbaum em suas perspectivas sobre o *bem jurídico*, pois o dano causado recai sobre bens que a comunidade visa proteger, e quanto maior sua relevância, maior sua reprovabilidade.

Em Beccaria, portanto, a ideia utilitária proposta era relativamente simples em termos de formulação conceitual, ou seja, seria preciso procurar saber: o quanto de poder punitivo seria necessário utilizar para que fosse possível continuar o exercendo sem maiores embaraços? É nesse contexto, portanto, que se vê deflagrado o que ficou conhecido por *movimento de codificação*, sobretudo no espaço territorial europeu. O surgimento dos códigos, a começar pelo Código Penal da Áustria (1787), depois com o Código Penal da França (1791) – ou Código de Instrução Criminal –, e com a Consolidação Geral das Leis de Estado da Prússia (1794), que consagravam o princípio da legalidade, era uma clara demonstração de que o recado havia sido bem entendido e, conseqüentemente, o poder punitivo, de certa forma, racionalizado.

É nesse caldo cultural que, sob a autoria de Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach (1801) – que, aliás, já havia se pronunciado sobre a ideia de legalidade em 1801 –, vê-se formulado o paradigmático Código Penal da Baviera (1813), do qual se abstraía prontamente o conhecido brocardo *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*. Como observado – e bem – por José de Faria Costa, sob a influência da filosofia kantiana, Feuerbach perspectivava a legalidade sob dois diferentes prismas: “a defesa do cidadão relativamente ao *ius puniendi* do Estado e a exigência de uma prevenção geral”. Assim, não à toa, o autor tem sido encarado como o “pai do moderno direito penal alemão” (2017, p. 170-171).

Desenvolve-se, a partir daí, um denso debate sobre a responsabilização criminal, numa clara tentativa de afunilar, cada vez mais, o exercício do poder punitivo estatal, o que se dá com a elaboração de específicas categorias conceituais. Nesse passo, os aspectos invasivo, estigmatizante e traumático, muito frequentemente observados no *ancien régime*, precisavam ser contidos no menor espaço prático e discursivo possível. Foi justamente para isso que uma série de *filtros* começam a ser propostos e distribuídos organizadamente em uma espécie de sistema. Deflagra-se, portanto, um estágio ainda mais sofisticado na busca pela racionalização do *jus puniendi*. É aí que a dogmática jurídico-criminal começa a ser utilizada como um instrumento útil da contenção desejada.

Não parece ter sido à toa também que, em 1834, Johann Michael Franz Birnbaum tenha proposto seu conceito de “bem do direito” (1834, p. 149 ss.) – e que depois, com os reparos da crítica, conheceríamos pura e simplesmente por *bem jurídico* –, o que também parece ter avançado conjuntamente com a própria noção de resultado, sendo essa (ainda que incipientemente) uma categoria integrada ao conceito de crime. Ambas, portanto, nessa complexa rede discursiva, devendo ser articuladas numa relação que nos remete a uma certa

dependência entre uma coisa (a existência do bem) e outra (a possibilidade de ocorrência do resultado) (MONIZ, 2009). Nessa mesma linha encarada como inovadora, quase que paralelamente, apareceriam ainda Adolf Merkel (1862), esse que também havia sido professor de Liszt, e Karl Binding (1877), enquadrando-se ambos no que ficou conhecido, como nos lembra José de Faria Costa (2017), por Escola Histórico-Jurídica.

Com Binding, aliás, não percamos de vista que se vê desenvolvida a problemática da subjetividade, que se dá pela construção do termo que daria origem ao elemento culpabilidade, associada ao termo latino *imputatio*, e que teve sua tradução realizada a partir da expressão em alemão *schuld*. A propósito disso, segundo perspectivado por Claudio Brandão (2012), esse termo na língua germânica estava associado a ideia de dívida religiosa, base do direito penal da época, e, não à toa, a própria ideia de individualização da pena, algo já existente no manual dos penitentes da Idade Média, quando se precisava avaliar a gravidade dos pecados. Tal, portanto, atrelou a culpabilidade a uma concepção psicológica, com a qual Feuerbach desenvolverá sua teoria da coação psicológica, ressaltando que a ameaça de uma pena é produto de um direito subjetivo.

Ao nos ser possível revisitar o período focado, imediatamente antecedente à formulação proposta por Franz von Liszt e sua intitulada Escola Moderna, o que se percebe é um certo apego à alegada necessidade de critérios para se bem construir a norma criminal e também para que se pudesse aplicá-la com alguma justiça. Cobranças essas que se justificavam, tendo em vista os séculos de irracionalidade, de marcada arbitrariedade, de falta de proporcionalidade e de razoabilidade no funcionamento daquele rudimentar sistema de forças. O receio de que tudo aquilo retornasse, com ainda mais intensidade, não deixava espaço para que frutificasse algum vacilo rumo à idealizada objetividade.

A obstinação dos autores da época era tão intensa no sentido de não se permitir o retorno ao autoritarismo do *ancien régime* que a proposta de aproximação dos conceitos jurídico-criminais junto a estruturas de ramos do conhecimento encarados como mais objetivos – como aqueles vinculados às ciências naturais – parecia ser o caminho mais adequado a ser percorrido. Logo, o direito, tradicionalmente situado no *mundo do dever ser*, que deveria estar focado em *compreender* e *valorar*, era sorrateiramente capturado pelo *mundo do ser*, em que o que realmente importava era o *observar* e *descrever*. A dogmática jurídico-criminal, portanto, com sua inicial teorização, em sua concepção considerada como clássica, começa sua estruturação nutrindo como ideal, tal como observado por Jorge de Figueiredo Dias, “a

exactidão científica própria das ciências da natureza e a ele deveria incondicionalmente submeter-se” (2012, p. 239).

No entanto, para que tudo isso fosse possível, abrindo-se as fendas necessárias para as viragens valorativas desejadas (do insuportavelmente subjetivo para a concepção mais objetiva possível), como se anteviu, muitos foram os nomes que contribuíram (e influenciaram direta ou indiretamente) para a chegada triunfante, em terreno menos conturbado e resistente ao contraditório, de Franz von Liszt com sua proposta de um sistema causal. O mencionado autor, embora não tenha participado diretamente do enfrentamento travado a partir de meados do século XVIII, embora não parece ter “pegado em armas”, teve o inegável mérito de, com os espólios daquela guerra, propor um sistema que era, sem dúvida, mais atento às limitações do *jus puniendi* estatal.

Dessa maneira, o movimento denominado de *causalista* (ou *formalista*), deflagrado por Liszt (1905) – e depois melhor desenvolvido por Ernst von Beling⁶ –, faria sua base na proposta de que o crime haveria de ser constituído basicamente de uma conduta ilícita, culpável e punível, com tais categorias permeadas pela lógica positivista/naturalista. É nesse contexto que: a *conduta* seria vontade exteriorizada em movimento corpóreo conectada à modificação do mundo exterior; a *ilicitude* seria o resultado socialmente danoso (com a ausência de causas justificantes como, p. ex., a legítima defesa e o estado de necessidade); a *culpabilidade* (ou capacidade de ser culpável, que tinha a imputabilidade como pressuposto, como uma condição para sua análise) seria o vínculo psicológico – dolo (consciência/previsão e vontade do resultado – dolo natural) ou negligência – entre a conduta e o resultado; e a *punibilidade* seria a possibilidade de submissão a uma pena.

3 OS ELEMENTOS (QUASE ESQUECIDOS) DA CONSOLIDAÇÃO DA DOGMÁTICA COMO PRINCIPAL FORMA DE TEORIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE: ENFRENTANDO A PROBLEMÁTICA PROPOSTA

Para que aquele estágio de refinamento na elaboração do conceito de crime – e, por consequência, de uma teoria geral correlacionada – fosse possível, não nos parece ter existido

⁶ Com Beling, em 1906, o crime passou a ser perspectivado como: conduta tipificada, ilícita e culpável. O autor é, portanto, além de descartar a punibilidade, o responsável pela inserção da ideia de *tipo* na estrutura do conceito de crime.

influência maior no pensamento desenvolvido por Liszt do que aquela exercida por seu professor Rudolph von Jhering. É fácil de se constatar que, embora tivesse uma visão muito particular a respeito, Jhering era um destacado positivista, cujas ideias reverberaram não apenas no direito penal, mas também (e sobretudo) no direito civil e na filosofia jurídica (WERTENBRUCH, 1955). Como observado por Luís Manuel Lloredo Alix⁷, no caso específico do direito penal, Jhering “aportó elementos que siguen siendo fundamentales”. Segundo o autor, no embate entre causalismo e finalismo, “el bando finalista se reclamaba heredero del enfoque inaugurado por aquél”, no que arremata da seguinte maneira:

Desde la primera aplicación de dicha perspectiva en la obra de Franz von Liszt – que citaba con profusión a Jhering en su obra programática – hasta su repercusión en la doctrina de Hans Welzel o Gustav Radbruch, la influencia de nuestro jurista en el finalismo es más que destacable. Se trataba de aplicar el enfoque teleológico, que Jhering había desarrollado en El fin en el Derecho, al dominio específico del Derecho penal. Asimismo, y también en este ámbito, le debemos al alemán la génesis de la categoría doctrinal de la antijuridicidad (como paso previo a la determinación de la culpabilidad), un concepto que hoy constituye un escalón esencial dentro de la teoría jurídica del delito (2010, p. 85).

Seguindo a linha argumentativa de Luís Manuel Lloredo Alix, mais representativa ainda da influência de Jhering sobre Liszt – agora dizemos nós – é a proposição de uma ciência do direito penal total (*Gesamtstrafrechtswissenschaft*) (LISZT, 1905, p. 293 ss.), ou seja, propõe-se um direito penal obrigatoriamente integrado tanto à criminologia quanto à política criminal no processo de controle social da criminalidade. Mas o que, afinal, justificaria essa influência de Jhering? Observe-se que Lloredo Alix (2010) argumenta que Jhering teria participado “indirectamente en la formación de dos nuevas disciplinas socio-jurídicas”, dentre elas, “a través de la figura de Franz von Liszt”, a criminologia. Para o autor, se, por um lado, “Es cierto que Jhering no se ocupó en absoluto de semejantes temas”, por outro, “es algo reconocido que ejerció un poderoso influjo sobre Franz von Liszt, quien puede considerarse como el padre de esta rama del conocimiento” (2010, p. 31).

Tanto é assim que, ainda nos valendo do argumento de Lloredo Alix (2010), Liszt “se remitía a Jhering como modelo de su teoría”. O próprio Liszt (1968) indicava, assim como Jhering, que a ideia de fim é a essência do direito, ponto central por exemplo ao fundamentar a relação entre pena e direito, com idêntica relação. Para Jhering “o direito é a condição da existência moral da pessoa” (2017, p. 41), já que a reação do “sentimento jurídico” tanto dos

⁷ Para tal, o autor se apoia nas seguintes obras: LISZT, 1968; BARATTA; WIEACKER; WOLLSCHLÄGER, 1970; HURWICZ, 1911.

Estados quanto dos indivíduos segue uma maior ou menor magnitude a depender espécie de lesão a uma condição particular de sua existência (2017).

Dadas as informações, parece-nos inegável que Jhering tem sido relegado ao esquecimento no que toca a sua marcada influência no desenvolvimento da teoria do crime proposta inicialmente por Liszt. Os manuais e cursos acadêmicos mais disseminados a respeito, por exemplo, quase não citam o autor e sua ligação com Liszt. Para além de tudo o que já fizemos aqui constar, o fato é que Liszt aderiu, como nos permite repisar Davi de Paiva Costa Tangerino, ao modelo iniciado por Jhering, “frontalmente oposto à visão unitária de ação de Binding, e apresenta em seu Tratado de Direito Penal uma separação clara entre injusto, de um lado, e injusto culpável, de outro” (2009, p. 67), numa tentativa de separação entre os aspectos objetivos e subjetivos do crime. Jhering, como se sabe, para o direito privado, defendia a ideia de um injusto não culpável.

Hasso Hofmann⁸, por sua vez, faz questão de destacar a relação de influência existente entre as obras de Jhering e de Liszt, colocando-se este como um dos cofundadores da moderna escola sociológica de direito penal, para a qual o manifesto fundador teria sido a publicação “*Der Zweckgedanke im Strafrecht*”⁹, em 1822, que passou depois a ser encarado como o “programa de Marburg”. Nele, Liszt se posicionou contrário às teorias então predominantes no direito penal, derivadas de Kant e de Hegel, com a justificativa metafísica que forneceram à *Vergeltungsstrafe* (a punição por retaliação). Assim, Liszt teria se tornado, ainda segundo Hofmann, o “pai” da *Straftheorie spezialpräventive* (teoria da punição preventiva individual), que nos faz levar em conta a personalidade do infrator e os objetivos de educar e de proteger esse mesmo infrator.

A relação entre ambos (Jhering e Liszt), portanto, embora evidentemente não fosse de completa coincidência em suas construções teóricas, parecia tão forte e de certa

⁸ [...] foi um aluno de Jhering, Franz v. Liszt (1851-1919), que desenvolveu o conceito de finalidade para o direito penal e a política da justiça criminal. Como um dos co-fundadores e líderes da Moderna Escola Sociológica de Direito Penal, cujo manifesto fundador, *Der Zweckgedanke im Strafrecht* ('O Propósito no Direito Penal') (1882) tornou-se amplamente conhecido como o "programa de Marburgo", ele argumentou contra as teorias prevalentes do direito penal de Kant e Hegel, com a justificativa metafísica que forneceram para a *Vergeltungsstrafe* (punição por retaliação). Em vez disso, as razões para as ações do perpetrador deveriam ser examinadas e a punição deveria ser vista como proposital, como uma reação socialmente útil ao comportamento do perpetrador, que era visto como socialmente incompatível, mas também socialmente condicionado (cf. em detalhes Naucke, 1982). Liszt tornou-se assim o "pai" da chamada *Straftheorie spezialpräventive* (teoria da punição criminal preventiva individual), que leva em consideração a personalidade do infrator e o propósito da punição de educar e proteger o criminoso. Esta teoria ainda afeta muitos aspectos do direito penal moderno (tradução livre) Cf. HOFMANN, 2009, p. 317.

⁹ Numa tradução livre para o português: “A ideia do fim do direito penal” Cf. LISZT, 1968.

cumplicidade acadêmica que não é à toa que Reinhard Moos (1969), em obra coletiva em homenagem à Liszt, fez questão de destacar que, em resposta à carta que Liszt havia endereçada ao seu ex-professor, Jhering respondeu que aquelas linhas, escritas por “desejo do coração”, serviriam para reconhecer e nomear Liszt como seu intérprete e sucessor precisamente no campo do direito penal.¹⁰ Relação essa que também fez questão de destacar Gustav Radbruch, para quem, segundo nos parece, havia ali uma via de mão dupla, de mútua influência.¹¹ Logo, nada mais justo do que apresentar aqui um esforço no sentido de resgatar um nome quase esquecido no debate sobre a história da dogmática jurídico-criminal e, por consequência, da própria teoria do crime.

Peter Walter Ashton, por sua vez, não deixa também de ressaltar que, de todos os professores importantes de Liszt, foi justamente Jhering quem “exerceu a influência mais duradoura” (1996, p. 241). O autor¹² destaca que “A ideia do fim, da finalidade para a norma e para o direito em geral e o direito penal em particular, tornou-se a motivação principal da obra jurídico-penal científica de Liszt”. Tal fica claro em diversos trechos da obra de Liszt, quando, por exemplo, indica que “a vontade geral, que paira acima da vontade individual, toma a si esta missão, e a desempenha estabelecendo a ordem jurídica” (LISZT, 1899, p. 96), ou quando defende que a “missão do direito é a tutela de interesses humanos, a missão especial do direito penal é a reforçada protecção de interesses, que principalmente a merecem e della precisam, por meio da cominação e da execução da pena como mal infligido ao criminoso” (LISZT, 1899, p. 98).

Além disso, ainda com o autor, leve-se em consideração o grave contexto social e político do tempo vivido por Liszt, que, aliás, “além de jurista também foi grande político austríaco, passando a liderar o partido Nacional-alemão da juventude acadêmica austríaca” (ASHTON, p. 302). Logo, “Devem ser lembradas as derrotas militares frente aos exércitos

¹⁰ Um compilado de cartas de Jhering aos seus amigos pode ser consultado em *Rudolf von Ihering in Briefen an seine Freunde*. Aalen: Scientia Verl, 1971.

¹¹ Jhering, no entanto, deve a Liszt a base universal e metodológica de todo o seu pensamento científico - pode-se descrevê-lo com uma palavra: “racionalismo proposital”. O próprio Jhering o instalou, por assim dizer, como seu governador no campo do crime. O racionalismo proposital de Jhering foi combinado com a ideia de desenvolvimento de Liszt na versão de Adolf Merkel, que ensinou em Viena de 1872 a 1874 (tradução livre) Cf. RADBRUCH, 1988, p. 33.

¹² O território austríaco desenvolveu-se historicamente como objeto de inúmeras disputas naquele específico espaço europeu. Com o fim da Primeira Grande Guerra, por exemplo, o que resultou no fim do Império Austro-Húngaro, em 1918, fundou-se a Primeira República Austríaca, em 1919. No entanto, a Áustria foi anexada à Alemanha por Adolf Hitler (*Anschluss*), em 1938. Somente em 1955, com o Tratado do Estado Austríaco, restabeleceu-se a Áustria como um país independente.

prussianos, os problemas trazidos pela ocupação austríaca da Bósnia e da Herzegovina” (ASHTON, p. 302).

Como antevisto, a sistematização proposta a partir de Liszt, indicaria que o “sistema jurídico é uma totalidade hermética” (ANDRADE, 2003, p. 44), em que, ao final, os métodos de interpretação seriam reduzidos ao proceder lógico-sistemático. O que, aliás, era defendido entusiasmadamente como o mais objetivo e eficiente, obtendo-se, assim, uma maior neutralidade valorativa, o que se acreditava poder reduzir, no máximo possível, o arbítrio estatal. A dogmática jurídico-criminal, portanto, assume como objeto principal de sua tarefa a norma positivada, e tem sua execução centrada na construção de um sistema conceitual que operacionalize sua execução de maneira eficaz, podendo-se encontrar também aqui uma marcada influência da obra de Jhering, que reforça a ideia de sua construção com a utilização do método da história natural à matéria jurídica (ANDRADE, 2003).

Nesse passo, recorde-se que as principais ideias de Jhering indicam que a linguagem da teorização dogmática cria uma linguagem indicativa, em que suas proposições devem descrever situações normativas, em que a conceitualização das normas criam o elemento lógico do direito, para, ao final, se obter uma finalidade prática, como derivação desta, em que este momento prático fique subsumido ao momento teórico. Porém, não se deve fazer qualquer alusão à mecanicidade que aparentemente sua ideia induza, tendo em vista que a ideia de “conceitualismo genético”, associado à ideia de “jurisprudência dos conceitos” de Puchta¹³, em que o dado genético do direito é o conceito, não ignorando, portanto, que “tarefa metódica de índole construtiva se projeta para além dos termos em que se circunscreve o dado positivo, reenviando o jurista para a descoberta e apreensão de conceitos e princípios (latentes) a que as normas se referem de modo não exaustivo” (ANDRADE, 2003, p. 48).

Assim, é fácil de perceber que Liszt parte influenciado por diversas premissas postas em seu tempo, muitas delas vindas de Jhering, com vistas a sua sistematização causal. A ideia de perspectivar a criminalidade de maneira mais objetiva, por exemplo, estava associada à ideia de proporcionalidade, já no que se tratava a pena, uma vez que a pena originária está muito mais associada à destruição, e com a objetivação há uma limitação, pois a pena imposta passa a estar à serviço da tutela de bens jurídicos da comunidade. A pena justa era aquela

¹³ Georg Friedrich Puchta, como principal discípulo e sucessor de Savigny, é quem funda no século XIX a jurisprudência clássica dos conceitos, supondo uma “pirâmide conceitual, i.e., a hierarquia dos conceitos a partir dos axiomas, é construída de forma contínua e sem lacunas e a dedução das normas jurídicas isoladas e das decisões jurídicas concretas só se torna possível observando o estrito rigor lógico” Cf. WIEACKER, 2010, p. 457.

necessária (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1972). Com isso, o estado passa a ser o guardião da justiça, tutelando o ordenamento jurídico, assim como Jhering pensou em seu *Zweck in Recht*, em que o direito aparece como uma força justa, mais precisa, por estar ligada a uma norma que limita ao mesmo tempo a própria atuação estatal e ação intempestiva dos interessados, limitando para ambos o uso da força e de seu consequente arbítrio (LISZT, 2007).

À essa altura do desenvolvimento, não deixemos aqui de ressaltar não ser uma coincidência ver a dogmática penal moderna surgir na Alemanha, vez que os germânicos seguem o direito romano positivado desde 476 d.C, quando Odoacro institucionaliza sua *lex romana visigothorum*,¹⁴ auto intitulando-se o rei dos romanos. Esse período já marcava uma união entre igreja e império, uma imbricação entre direito e religião (IZIDRO, 2013), elemento que influenciará não apenas a forma de pensar crime e castigo, mas também pelo resgate de terminologias metafísicas úteis a conceituação do crime. Daí que não é propriamente surpreendente ver autores como Friedrich Carl von Savigny e Rudolf von Jhering resgatarem o legado do direito romano (JHERING, 1869; 2013) demonstrando em sua positivação proporcionar objetividade na aplicação do direito, influenciando sobretudo o desenvolvimento do alegado “novo” direito penal.

E mesmo que Andreas Eisele (2018) recorde-nos que a origem histórica da proposta de decomposição conceitual do crime remonta a Tiberii Deciani (1590), que, no século XVI, encarava-o como um fato humano, doloso ou culposo, proibido por lei escrita ou costumeira vigente, que não caiba qualquer escusa, no período mencionado, é tudo tão incipiente mal acabado que não dá pra apontar como sendo aquele responsável pela teorização dogmática do crime. Cezar Roberto Bitencourt e Francisco Muñoz Conde, no entanto, destacam que “a elaboração do conceito analítico começou com Carmignani (1833), embora encontre antecedentes em Deciano (1551) e Bohemero (1732)” (2004, p. 22). Nesse caso, embora, de fato, com Carmignani, tenha sido proposta uma elaboração mais refinada do que aquela de Deciani, nada haverá de se comparar à organização e à complexidade do sistema proposto por Liszt, cujo legado ainda vive (ASHTON, 1996).

Entretanto, para que nos seja permitido concluir, mesmo com todo esse refinamento conceitual adotado com o receio de que o arbítrio e as injustiças frutificassem novamente,

¹⁴ Vale ainda ressaltar que grande parte da legislação europeia foi influenciada por leis de povos encarados como bárbaros, mesmo após a Idade Média em toda a Península Ibérica, consequentemente chegando ao no Brasil em várias Ordenações como produto do trabalho exercido pelos glosadores que resgataram a herança imperial romana. Para aprofundar o tema, por todos, recomenda-se BATISTA, 2002.

acalentando-se um ambiente de maior segurança jurídica e de respeito à dignidade humana, sobretudo em território alemão, o que se percebe é que, como identificado por Kai Ambos e Nils Mayer-Abich, em um de seus textos (2011), isso parece não ter conseguido impor obstáculos intransponíveis ao surgimento de certos autoritarismos. Aliás, digamos nós, esses não só frutificaram, como o fizeram numa intensidade jamais vista na história, especialmente na Alemanha, inclusive com categorias conceituais da dogmática sendo utilizadas como *verniz* de cientificidade às atrocidades perpetradas. Segundo os autores mencionados nos explicam em resumo do artigo:

A Alemanha teve que superar a transição de um sistema totalitário para um sistema democrático em duas oportunidades durante o século passado: por um lado durante a lenta superação das injustiças e ilegalidades próprias do nacional-socialismo desde o fim da Segunda Guerra Mundial (08.05.1945), por outro lado durante a superação de uma criminalidade própria do sistema da República Democrática da Alemanha (RDA) desde a queda do muro de Berlim (09.11.1989) e a consequente adesão da RDA à República Federal da Alemanha (RFA) (03.10.1990) AMBOS, Kai; MAYER-ABICH, Nils, 2011. p. 183-223)

O fato é que, queiramos ou não, as categorias conceituais moldadas a partir da dogmática jurídico-criminal, porque essa é sua função primeva, de nada nos servirão se não forem efetivamente utilizadas como garantias contra o arbítrio e contra as injustiças (sobretudo as estatais). Pior ainda quando essas categorias são utilizadas para tentar legitimar o exercício do poder punitivo. A história desse processo de teorização da criminalidade, aliás, é farta em exemplos nesse sentido (QUEIROZ, 2017). Não há de ser fácil a tarefa de procurar dar racionalidade a um ramo do direito que é essencialmente expansivo e invasivo às liberdades humanas, como também não deve ser fácil procurar compreendê-lo em suas mais variadas articulações conceituais. Seja como for, ainda que existam agudas dificuldades, conhecer melhor as razões e as pessoas fundamentais (quase esquecidas) nesse processo de captura conceitual do crime em uma teoria geral parece-nos ser uma providência que, além de urgente, é irrenunciável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dissemos no início, não nutrimos pretensões de esgotar o assunto, nem muito menos de apresentar respostas do tipo definitivas. As reflexões aqui explicitadas foram no sentido de procurar resgatar algumas das razões e as pessoas fundamentais no processo inicial de elaboração de uma mais adensada teoria do crime. Nosso principal objetivo, portanto, foi o

de identificar e refletir criticamente a esse respeito. Daí porque nossa problemática estava baseada em questionarmos sobre o que teria levado Franz von Liszt a propor tão enfaticamente o que ficou conhecido como *dogmática jurídico-criminal*? E mais ainda: quais exatamente (as pessoas e as ideias) eram as suas principais influências?

Nesse sentido, em termos de aproximação, procuramos explorar o contexto histórico que permitiria a viragem valorativa (do insuportavelmente subjetivo para a concepção mais objetiva possível) que se vê consagrada a partir da proposta de sistematização causal de Liszt em 1905. Processo de mudança paradigmática que, como antevisto, tem início de maneira mais intensa com Cesare Beccaria, em 1764, mas que, no percurso até Liszt, ao se sofisticar da perspectiva dogmática, passa necessariamente por autores como Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, Johann Michael Franz Birnbaum, Karl Binding e Adolf Merkel. Sendo, no entanto, com as ideias de Rudolf von Jhering aquelas com as quais Liszt mais se deixou influenciar no seu processo de criação de uma teoria do crime.

Assim, acreditamos termos chegado até aqui com a hipótese que sustentamos incólume, sabendo-se, evidentemente, que as ideias de alguém serão sempre fruto de uma plêiade de influências, não de uma única, portanto. O que quisemos deixar absolutamente claro é que, dentre as influências presentes no meio vivido por Liszt, aquela que partiu de um de seus mais destacados professores, com quem nutria uma inegável identificação acadêmica, merece ser perspectivada como a que preponderantemente pesou para que a dogmática jurídico-criminal alcançasse o estágio que alcançou naquele momento.

Entretanto, não é esse o reconhecimento que se tem observado nos debates públicos (artigos, ensaios, eventos em geral, etc.) sobre o tema em questão. O fato é que, Jhering, embora frequentemente omitido nos textos e discursos (ou citado muito *en passant*) a respeito, estará sempre presente, como uma espécie de *sujeito oculto* nas fontes secundárias sobre as ideias que partem da obra de Liszt. Nesse caso, portanto, como sujeito oculto, Jhering será sempre aquele que não está explicitamente presente na *oração*, mas que é prontamente identificado pelo contexto trabalhado. Onde quer que se fale em dogmática jurídico-criminal, portanto, lá, sem dúvida, através de Liszt, também lá estará destacadamente Rudolf von Jhering.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; MAYER-ABICH, Nils. A superação jurídico-penal das injustiças e dos atos antijurídicos nacional-socialistas e real-socialistas na Alemanha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 93, p. 183-223, nov./dez. 2011.

ANDRADE, Vera Regina de. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAGÃO, Rodrigo Moura Lima de. A originalidade na produção científica. **Revista educação (UnG)**, São Paulo, v. 10, n. 1. 2015. . p. 78 ss. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/2064>. Acesso em 10 jun. 2020.

ASHTON, Peter Walter. As Principais Teorias de Direito Penal, Seus Proponentes e Seu Desenvolvimento na Alemanha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 12, p. 212-236, 1996.

BARATTA, Alessandro. Über Jherings Bedeutung für die Strafrechtswissenschaft. WIEACKER, Franz; WOLLSCHLÄGER, Christian [Hrsg.]. **Jherings Erbe**. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1970.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Firenze: Le Monnier, 1950.

BELING, Ernst von. **Die Lehre vom Verbrechen**. Tübingen: Mohr, 1906.

BICAS, Harley E. A. Ineditismo, Originalidade, Importância, Publicidade, Interesse e Impacto de Artigos Científicos. **Arq. Bras. Oftalmol**, São Paulo, 71(4):473-4, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/abo/v71n4/a01v71n4.pdf>. Acesso em 10 jun. 2020.

BINDING, Karl. **Die Normen und ihre Übertretung**: Eine Untersuchung über die rechtmässige Handlung und die Arten des delikts. Leipzig: W Englemann, 1877.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. Über das Erfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriffe des Verbrechens, mit besonderer Rücksicht auf den Begriff der Ehrenkränkung. **Archiv des Criminalrechts**. Neue Folge Band 15, 1834.

BITENCOURT, Cezar Roberto. MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. A lei penal em Francisco de Vitória e a matriz da dogmática do direito penal contemporâneo. **Revista de estudos criminais (ITEC)**, v. 12, n. 55, p. 45–64, out./dez., 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

DECIANI, Tiberii. **Tractatus criminalis**. Veneza: Franciscum de Franciscis Senesem, 1590.

EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do crime. Salvador: Juspodivm, 2018.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts**. Gießen: Heyer, 1801.

FARIA COSTA, José de. **Direito Penal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017.

FARIA COSTA, José de. Ler Beccaria hoje. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 74, 1998.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal** – parte geral – questões fundamentais – a doutrina geral do crime, tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Dos delitos e das penas: seria mesmo uma obra sobre a humanização do sistema de controle e de punição? **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, ano 25, n. 299, p. 11-13, out. 2017.

GIMBERNAT ORDEIG, Henríque. Origen de las penas. MATUS ACUÑA, Jean Pierre (dir.) **Beccaria 250 años después: dei delitti e delle pene** – e de la obra maestro a los becarios. Montevideo / Buenos Aires: B de F – Euros Editores SRL, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal**: civilização ou barbárie. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOFMANN, Hasso. From Jhering to Radbruch: on the logic of traditional legal concepts to the social theories of law to the renewal of legal idealism. PATTARO Enrico; CANALE Damiano; GROSSI, Paolo; HOFMANN, Hasso; Riley P. (eds). **A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence**. Heidelberg: Springer, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HURWICZ, Elias. **Rudolf von Jhering und die deutsche Rechtswissenschaft**: Mit besonderer Berücksichtigung des Strafrechts. Berlin: Guttentag, 1911.

IZIDRO, Lúcio. **Do direito penal clássico ao direito penal econômico**: perspectivas de um giro epistemológico. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Trad. João de Vasconcelos. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

JHERING, Rudolf von. **El elemento de la culpabilidad en el derecho privado romano**. Trad. José Luis Guzmán Dálbora. Montevideo: B de F, 2013.

JHERING, Rudolf von. **Rudolf von Ihering in Briefen an seine Freunde**. Aalen: Scientia Verl, 1971.

JHERING, Rudolf von. **Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung**. Leipzig: Breitkopf und Härtel, 1869.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Corsi e ricorsi: la vuelta de Vonz Liszt. **Nuevo pensamiento penal**: revista de derecho y ciencias penales, Buenos Aires, v. 1, n. 2, p. 191-203, 1972.

LISZT, Franz von. **A teoria finalista no Direito Penal**. Trad. Rolando Maria da Luz. Campinas: LZN, 2007.

LISZT, Franz von. **Der Zweckgedanke im Strafrecht**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1968;

LISZT, Franz von. **Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge**. Band I. Berlin: Guttentag, 1905.

LISZT, Franz von. **Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge**. Band 2. Berlin: Guttentag, 1905.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**: Tomo I. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet Editores, 1899.

LLOREDO ALIX, Luís Manuel. **Ideología y filosofía en el positivismo jurídico de Rudolf von Jhering**. Tese apresentada para a obtenção do título de doutor no programa de pós-

graduação do Instituto de Direitos Humanos “Bartolomé de las casas” da Universidade de Carlos III de Madrid, 2010. p. 85. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/10726>. Acesso em 21 abr. 2020.

MERKEL, Adolf. **Zur Lehre vom fortgesetzten Verbrechen**. Darmstadt: Leske, 1862.

MONIZ, Helena. **Agravação pelo resultado?** Contributo para uma autonomização dogmática do crime agravado pelo resultado. Coimbra: Coimbra, 2009.

MOOS, Reinhard. Franz von Liszt als Österreicher. **Franz von Liszt zum Gedächtnis**: zur 50. Wiederkehr seines Todestages am 21. Juni 1919. Berlin: de Gruyter, 1969.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Dossiê dogmática e história do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 131, p. 17-19, mai. 2017.

RADBRUCH, Gustav. **Biographische Schriften**: Gesamtausgabe. Band. 16. Heidelberg: Müller, 1988.

RAISER, Thomas. **Grundlagen der Rechtssoziologie**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Apreciação crítica dos fundamentos da culpabilidade a partir da Criminologia**: contribuições para um Direito penal mais ético. Tese de doutoramento apresentada ao programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

VAGARINHO, João Paulo. Como identificar a originalidade num artigo científico ou numa tese de doutoramento? **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 35, n. 73, p. 181-207, jan./fev. 2019.

VORMBAUM, Thomas. **Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte**: a modern history of german criminal law. Berlin/New York: Springer, 2014

WERTENBRUCH, Wilhelm. **Versuch einer kritischen Analyse der Rechtslehre Rudolf von Jherings**. Berlin: de Gruyter, 1955.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado moderno**. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Doutrina penal nazista**: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. Trad. Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

Submetido em 20.01.2021

Aceito em 16.03.2023